



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

23 JUN 2015

Protocolo: 027/15

Processo: 027/15

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 117 , DE 23 DE JUNHO

DE 2015: 23 JUN 2015

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

23 JUN 2015

1º Secretário

AO EXPEDIENTE

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Exceléncias que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Dispõe a obrigatoriedade das empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informar aos produtores de leite, até o penúltimo dia útil do mês, o valor mínimo a ser pago pelo litro no mês subsequente” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 092/2015-ALE, de 29 de maio de 2015.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar com o intuito de estabelecer regras sobre a obrigação das empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informarem aos produtores de leite o valor mínimo a ser pago pelo produto, estabelecendo, também, regra de irredutibilidade de valores, os quais deverão ser sempre iguais ou maiores ao mês vigente.

Cabe ressaltar, inicialmente, que a matéria referenciada, por se tratar de hipótese de competência concorrente, já se encontra prevista na Lei Federal n. 12.669, de 19 de outubro 2012, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informarem ao produtor de leite o valor pago pelo produto até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês”.

Nesse caso, portanto, não há que se cogitar a existência de vícios formais, devendo-se, contudo, observar as diretrizes impostas pela União para que o Estado tão somente legisle sobre as especificidades locais sem contrariar as normas gerais.

A medida proposta pela Douta Casa das Leis é consentânea com a proteção do produtor rural que explora a atividade de pecuária leiteira, permitindo transparência e segurança quanto ao valor do produto entregue ao laticínio.

Não obstante, é forçoso reconhecer que a maneira como o legislador subscritor do projeto decidiu outorgar a mencionada proteção fere mandamentos constitucionais, merecendo, dessa feita, a oposição de voto parcial a fim de equilibrar suas disposições.

Desse modo, o artigo 2º e o seu parágrafo único, do Autógrafo de Lei n. 064/2015, ferem os primados constitucionais da ordem econômica e da economia popular, pois não consideram os índices de inflação e a necessária repressão ao aumento arbitrário dos lucros:

Art. 2º. O valor mínimo anunciado, de que trata o artigo 1º desta Lei, deverá ser igual ou maior ao do mês vigente.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento do disposto nesta Lei, será aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor do litro de leite, a ser pago no mês subsequente ao produtor rural.

A Constituição Federal, no artigo 173, § 4º, determina que “lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”. Logo, mostram-se abusivos e inconstitucionais os dispositivos do Projeto de Lei em análise.



BRWY



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Federal, sendo certo que este será o principal prejudicado com as repercuções de uma política de garantia do constante aumento de preços.

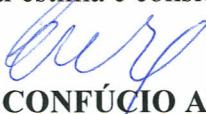
Não bastasse, os dispositivos contestados também afrontam o princípio do livre comércio e da livre iniciativa, ao passo que há violação à liberdade que permeia as atividades das empresas que integram o comércio, as quais se encontram respaldadas no direito de livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente, de autorização dos órgãos públicos.

O princípio da livre iniciativa é tido como fundamento da ordem econômica e atribui, à iniciativa privada, função de responsável pela produção e circulação de bens ou serviços, cabendo ao Estado apenas uma função supletiva que não desequilibra as relações, e não como no presente caso, no qual se pretende interferir diretamente na atividade privada, impondo ônus incabível tanto para os empresários quanto para os consumidores, com a majoração constante e perpétua dos produtos de laticínio.

Por fim, é mister aduzir que a multa cominada pelo artigo 2º, parágrafo único, do Projeto de Lei, possui obscuridades que impossibilitarão sua correta aplicação, uma vez que ao tratar da multa de 100% (cem por cento) do valor do litro de leite a ser pago no mês subsequente, no caso do descumprimento da lei, não deixa suficientemente claro se a multa será calculada com base no volume produzido ou apenas no equivalente a um litro do produto.

Ante o exposto, frente aos vícios materiais evidenciados no artigo 2º e no seu parágrafo único, do Autógrafo de Lei n. 064/2015, os quais maculam a ordem constitucional e seus variados princípios, outra medida não cabe à Assembleia Legislativa senão reconhecer a necessidade de aprovação deste voto parcial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador